

1. INTRODUÇÃO

As drogas e seus desdobramentos exercem reflexos não só na saúde pública, mas também ao Estado e suas formas de lidar com tais problemáticas, alcançando também as políticas de segurança. O ano de 2019 foi marcante para quem atua neste campo. Instituiu-se decreto acerca da política de drogas (PNAD) e junto adveio o fim da redução de danos (RD), possibilitando a abstinência como única alternativa possível ao cuidado dos indivíduos. A Redução de Danos trata-se de um conjunto de políticas e práticas, pautadas na atenção e vinculação de sujeitos, cujo objetivo é reduzir danos associados ao uso de drogas psicoativas em pessoas que não querem ou não podem parar de usar drogas. Neste viés, foca na prevenção aos danos, ao invés de somente repressão. Esta lógica ganhou força ao enfrentamento do HIV a partir de pessoas que faziam o uso de drogas e entre as mesmas. Para tanto, profissionais e voluntários passaram a agir em cenas de uso, com orientação, e também na distribuição de seringas, focados em preservar a saúde desses indivíduos e frear a disseminação do HIV, promovendo cidadania e vinculação de pessoas à um futuro tratamento. A partir do reconhecimento da autonomia dos indivíduos, começam-se os trabalhos acerca de promover saúde e cidadania, podendo inclusive, optarem pela abstinência, tendo sua vontade e dignidade respeitadas. Sendo assim, a Redução de Danos não se opõe a outras metodologias. No paradigma da abstinência, existe uma ratificação única ao modo de cuidado, muito próxima do que preconizavam as teorias positivistas Criminológicas, de que o indivíduo é doente e assim, somente parando totalmente com o uso se pode obter novas perspectivas. Como consequência à abstinência, cria-se um estado de vigília intensa e esquiva permanente, no qual, em hipótese alguma, permite-se fazer o uso de drogas. Para, além disso, a taxaço não reconhece a subjetividade, fazendo com que os indivíduos sejam controlados socialmente em uma espécie de ritual de desintoxicação. Os paradigmas da Redução de Danos e da Criminologia Crítica são muito próximos, e este trabalho se propõe a uma união das temáticas com o intuito de superar a herança cultural deixada pela Criminologia positivista que permeiam diversas políticas sociais até os dias atuais. Neste momento, como proposta de união de duas matérias até então distintas, utilizou-se de uma metodologia de investigação bibliográfica com o objetivo de ofertar corporeidade teórica à proposta inicial.

2. CRIMINOLOGIA CRÍTICA: UMA BREVE INTRODUÇÃO

A Criminologia Crítica em seu escopo de estudos aponta que a transdisciplinaridade é algo inerente à questão criminal, não bastando apenas enxergar o fenômeno crime, com os olhos voltados apenas ao fato e sujeito criminoso, ou criminalizado. Neste sentido, o papel indispensável da criminologia, portanto, é enfrentar de forma crítica a realidade social do direito, trazendo ao bojo dessa discussão, também, um modelo integrado das ciências penais, não podendo fugir da sociologia, psicologia e outras ciências, vistos que essas são indispensáveis para uma problematização de sociedade. (BARATTA, 2002, p. 27).

O fenômeno crime é consubstancialmente entendido pelo senso comum como algo natural, de modo que, para muitos, existe a figura do criminoso nato, aquele que já nasce pré-disposto a cometer atos desviantes. Neste sentido, o papel crítico do pensamento criminológico, aponta que o crime não é um fenômeno natural “que teria aparecido na natureza, como peixes e abacates”. Neste diapasão compreender o fenômeno crime como uma construção social é uma das fundamentais lutas da criminologia crítica. (BATISTA, 2011. p. 21). Neste ponto, cabe afirmar então, que a criminologia é uma ciência que estuda de maneira crítica os processos de criação das leis e normas sociais que se correlacionam com os comportamentos denominados de desviantes, bem como, a relação destes comportamentos com a reação social que esses atos geram. (ANIYAR DE CASTRO, 1983, p. 52).

A Criminologia crítica se avoluma em contraposição à Criminologia tradicional, esta, individualizava o fenômeno crime, o estudando como uma realidade antológica que por sua vez era explicada com a metodologia positivista, que relacionava o fenômeno crime à causas biológicas. Contraposto a isto, a Criminologia crítica muda este enfoque positivista no sentido de não tratar mais os sujeitos como criminosos e sim, atribuir a estes acontecimentos sociais a roupagem de sujeitos criminalizados, afastando a individualização do amplo fenômeno crime, apenas ao fato criminoso. Sendo assim, o objeto desloca-se da criminalidade para a criminalização, está como uma realidade construída, demonstrando acima de tudo que o crime é uma atribuição dada a comportamentos ou pessoas, é algo construído não só através só da legislação, mas também da própria construção como sociedade. (SANTOS, 2005, p. 1).

3. REDUÇÃO DE DANOS: ORIGEM E OBJETIVOS

O International Harm Reduction Association (2010) aponta que Redução de Danos é uma conjuntura de práticas e políticas, que tem como objetivo reduzir os danos que se associam ao uso de drogas psicoativas em pessoas que não podem ou de certa forma não querem cessar o uso de drogas. Seguindo este viés, a Redução de Danos tem como enfoque prevenir os danos, ao invés de simplesmente reprimir o uso de drogas. Esta prática veio à tona em maior dimensão depois de reconhecida a ameaça da disseminação do HIV em meio às pessoas que consumiam drogas injetáveis e também a partir delas. Porém, estas medidas já vinham sendo utilizadas há mais tempo, em outros contextos e também para uma série de outras drogas. Sendo assim, Redução de Danos refere-se a práticas que primeiramente visam o bem estar do indivíduo e sua saúde, se atentando, portando, a subjetividade dessas pessoas, levando em consideração as interações sociais e econômicas dos indivíduos que estão neste meio. (INTERNATIONAL HARM REDUCTION ASSOCIATION, 2010, p. 1-5).

Seguindo este viés, trata-se de um emaranhado de princípios e ações para que se possa abordar de forma mais humana os problemas relacionados ao uso de drogas. Esta prática é apoiada internacionalmente por diversas instituições formuladoras das políticas sobre drogas. Nos âmbitos sociais, bem como, individuais seu enfoque incide na formulação de práticas direcionadas aos usuários de drogas e aos grupos sociais com as quais eles convivem. Objetivando a diminuição dos danos causados pelo uso, mesmo em uma cultura onde se relaciona o uso dessas substâncias à periculosidade e criminalidade. Desta forma, a lógica de Redução de Danos age em diversos contextos como, por exemplo, drogas que são legalizadas. Estas podem ter um grande potencial de dano como o álcool, nicotina e opioides, mesmo sendo drogas lícitas. (CRUZ, 2019 p. 3-7).

A origem de tais práticas pode ser verificada na Inglaterra no ano de 1926, quando um grupo de médicos elaborou diversas estratégias, como prescrever morfina e heroína de forma controlada, objetivando reduzir danos à saúde de usuários. Esta prática é considerada um marco na história da Redução de Danos. Outro marco de suma relevância foi a elaboração dos primeiros programas para reduzir a epidemia de doenças infectocontagiosas por usuários de drogas injetáveis, este ocorrido se deu na Holanda no ano de 1972. Neste contexto, ainda em territórios holandeses, mais precisamente em Amsterdã, em meados de 1890 usuários de

drogas deram início a um movimento social denominado de Junkiebond (associação de usuários de drogas injetáveis). Este movimento buscava o fomento de políticas voltadas à melhoria nas condições de tratamentos de usuários injetáveis, bem como, a redução do nível de contaminação pelo vírus da AIDS e da Hepatite B por compartilhamentos de seringas. (PEREIRA; GONÇALVES, 2018 p. 5-10).

Para entender como no Brasil se deram os estudos sobre Redução de Danos, deve-se fazer uma contextualização. A Coordenação Nacional de DST/Aids (2003) aponta que a região Metropolitana de São Paulo, mais precisamente o litoral de Santos, desempenhava papel de liderança nos casos de Aids. Na década de 90, metade dos casos da cidade se davam em decorrência do uso de drogas injetáveis. No ano de 2000, 5 das cidades do litoral paulista Santos, São Vicente, Praia Grande, Cubatão e Guarujá, encontravam-se dentre as 20 cidades que lideravam o *ranking* brasileiro de casos de Aids levando em consideração as proporções populacionais. De maneira conclusiva, Santos que através de seu porto é uma das principais portas de entrada e saída de produtos de nosso país, se tornou uma das principais rotas para levar as drogas para a Europa e outros países, ficando uma fração dela na cidade, isso ocasionou em um elevado número de pessoas que fazem o uso de drogas.

Neste contexto a região da baixada santista foi uma das pioneiras neste modelo de tratamento, justamente por este histórico anteriormente mencionado. Nas décadas de 1980 e 1990, David Capistrano Filho desenvolveu a primeira tentativa de substituir os sistemas que eram comuns na época, resultando no primeiro programa público de Redução de Danos que tomou como estratégia as trocas de seringas para usuários de drogas injetáveis, tudo com a intenção de se amenizar a epidemia de HIV/AIDS. (LIMA; SURJUS, 2019, p. 10).

A prefeitura de Santos (2018) aponta em seu portal “*web*” que “cerca de 1,5 mil adultos são acompanhados pelo Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPS/AD), da Secretaria de Saúde (SMS)”. Em comum a todas estas pessoas atendidas pelo programa, em linhas gerais, eles apresentavam problemas físicos, psíquicos e sociais relacionados ao uso de drogas e que estas os levaram a figurarem às margens da sociedade com a quebra de vínculos familiares e de amigos. “Trata-se de uma metodologia que tem o olhar voltado ao indivíduo de forma integral e não apenas como um dependente químico ou delinquente”. O portal ainda enfatiza que neste caso a abstinência não é tomada com um ponto de partida, porém pode ser uma linha de chegada após seus laços sociais e familiares serem recuperados.

4. REDUÇÃO DE DANOS E SAÚDE PÚBLICA

Retomando a proposta de Redução de Danos, fazendo um paralelo com a promoção da saúde pública, assim como, o fortalecimento da mesma, utilizando-se de suas características de acolhimento, faz com que se afirmem os direitos das pessoas que fazem o uso de álcool e outras drogas, com a possibilidade de reconstruir seus laços, buscando a autonomia, a capacidade de fazer escolhas e, de certo modo, abrindo possibilidades de estabelecerem novas relações com o mundo. Deste modo, o conhecimento das leis, bem como, das normas relacionadas às unidades de saúde, os direitos dos sujeitos que usam drogas, a normatização da Redução de Danos são instrumentos que se tornam essenciais a um projeto de autonomia destes sujeitos. (ACSELRAD, 2010, p. 14-17). Porém, todos os meios utilizados na Redução de Danos, como, priorizar os vínculos, trabalhar para minimizar os efeitos danosos do uso de drogas, ao invés de simplesmente ignorá-los, vai à consonância com as ideações que existe por trás do SUS. Mas a mecanização das normas que tratam sobre as políticas públicas de álcool e outras drogas são impostas de cima para baixo, ou seja, sempre pelo Estado, o que leva a uma verdadeira ignorância a respeito da participação populacional, sobretudo das pessoas que fazem o uso de drogas. Uma lógica neoliberal é submetida na maneira de avaliar as políticas voltadas para essa população, desta forma, apenas os números são levados em consideração, ignorando totalmente a subjetividade dos que estão envolvidos, tanto, trabalhando, quanto recebendo tratamento. (CONTE *et al.*, 2004, p. 62-4).

Uma pesquisa realizada pelo Open Society Foundations (2017) elucidou os benefícios da Redução de Danos em diversos territórios, em um de seus trabalhos de campo em um local de consumo de drogas, no Rio de Janeiro, mais precisamente na Rua Flávia Farnese, na favela da Maré. Constatou-se que quando se dispõe a ouvir estes usuários, ficam claras que suas ideações e desejos não são tão ou nada diferentes, do que as de qualquer cidadão, porém, aplicados de forma a levar em consideração sua singularidade. Estes indivíduos almejam ser respeitados e chamados por seu nome, espera-se que o Estado forneça segurança, saúde, como, outras exigências comuns para qualquer pessoa. Quem se dispõe a ouvi-los nota que muitos dos seus desejos são semelhantes aos da maior parte dos brasileiros: “oportunidades, respeito, moradia, emprego, saúde, melhor relação com a família... Diante da pergunta sobre ‘as três principais coisas que você sente necessidade para viver’, as respostas mais frequentes foram vínculos familiares e sociais” (...). (OPEN SOCIETY FOUNDATIONS, 2017, p. 15).

Neste sentido, tratar socialmente a questão do uso e do abuso de álcool e outras drogas, independente se licitas ou ilícitas, significa compreender que o ser humano é complexo, bem como, suas relações sociais, que estão inseridas neste contexto. Desta forma, é primordial levar em consideração a história de vida do indivíduo, sua subjetividade e singularidade levando em consideração sua visão de mundo. (OLIVEIRA, 2017, p. 123).

Cabe reafirmar a importância do SUS (Sistema Único De Saúde). Como fruto de um Estado de redemocratização que atendia os anseios de uma sociedade recém-saída do período de ditadura, no ano de 2002 aconteceu o Seminário Internacional Tendências e Desafios dos Sistemas de Saúde nas Américas. Este veio com a ideia central de debater os desafios nos quais a saúde enfrentava, e de certa forma tentar avançar em alguns aspectos, sobretudo, fomentar o desenvolvimento das políticas públicas de saúde. Este seminário deu origem a um documento no qual apontam que antes da criação deste sistema que conhecemos atualmente, o Ministério Da Saúde (MS), juntamente com o apoio de Estados e Municípios, promoviam de maneira quase que exclusiva a promoção e as políticas de saúde em suas regiões de abrangência, o que de certa forma, patrocinava diversas supressões a direitos básicos por falta de um sistema unificado e fortificado. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2002).

De forma sintetizada, após enfrentar alguns processos de mudança em 1990, foi dado início ao que conhecemos por Sistema Único de Saúde (SUS), e um dos principais avanços é justamente sua universalização, que se deu por um processo de descentralização de responsabilidades. Desta forma, a obtenção de responsabilidade e recursos advindos de esfera federal patrocinou um grande avanço no que diz respeito à saúde em nosso país, universalizando verbas, mas levando em consideração as demandas de cada região, sendo inclusive usado como modelo para vários outros países ao redor do mundo. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2002).

5. A INFLUÊNCIA DA CRIMINOLOGIA POSITIVISTA NA POLÍTICA DE DROGAS

A criminologia positivista hegemônica, via no sujeito o homem delinquente, enxergava nele a figura central para as problemáticas sociais. Com o advento da crítica criminológica a questão criminal ganha uma roupagem macrossociológica. O delito não seria e nem podia mais ser tratado como algo patológico, mas sim como, algo construído e até

mesmo necessário, pois a reação da sociedade resultaria em estabilização e manteria vivo o senso coletivo. (BATISTA, 2011, p. 65).

A criminologia positivista que surgiu juntamente no apogeu cientificista dos países dominantes, enxergou no homem delinquente um objeto de estudos, neste paradigma, a medicina passou a ser aliada do direito penal, no sentido de gerir a criação de normas e assim ajustar único e exclusivamente o fato crime à legislação. Esse pensamento foi perpetuado durante grande parte do século XIX e marca até hoje o senso comum do pensamento criminal. Lombroso (1835 - 1909), o principal expoente da criminologia positivista, trazia em suas pesquisas o título de uma nova ciência, mas em verdade, reproduzia um pensamento elitista, racista e hegemônico. As penas, portanto, deveriam ser adequadas ao grau de periculosidade de cada indivíduo, e esse grau era medido por características peculiarmente físicas, o que gerou um encarceramento dos pobres e negros, que se reflete até hoje. Nesta época as penas ganharam um condão de tratamento médico, visto a contribuição do positivismo para tratar o crime como patológico e análogo ao sujeito, sendo assim, uma expansão das cadeias e manicômios marcaram esse período. (ANITUA, 2007, p. 299).

Nesta ótica, as políticas de repressão de drogas ainda experimenta uma forte influência de Lombroso (2001, p. 278), no sentido de individualização do usuário como delinquente. A perspectiva geral dessas políticas de repressão é impedir que estes, em razão do vício, cometam delitos, ou seja, uma visão focalizada no ato, indivíduo e substância, muito precisamente na periculosidade deste tripé. As políticas de certa forma são voltadas então a suposta natureza perigosa do uso de drogas. Quando se trabalha com a questão da culpabilidade, se observa, portanto que a visão do sistema penal é fragmentada, ou seja, acredita-se na existência de um vínculo necessário entre consumo, dependência e delinquência. (CARVALHO, 1996, p. 242). A individualização tão somente na ideia de que o sujeito que faz o uso abusivo de drogas representa um perigo à sociedade, permeia o bojo das políticas de repressão, e o interesse do Estado é punir este uso. (OLIVEIRA, 2009, p. 96).

Uma pesquisa da Defensoria Pública do Rio de Janeiro coordenada pela professora Carolina Dzimidas Haber entre 2016 e 2017, com a entrega dos resultados em 2018, juntamente com diversos outros pesquisadores, confirmam em seu relatório final que, a maior parte das sentenças de tráfico de drogas é com base na periculosidade delitiva, condições sociais do agente e localidade, o que enseja a prisão em massa, sobretudo da população negra e de periferia. (HABER, 2019, p. 19).

Os resquícios criminológicos positivistas ainda permeiam de maneira intrínseca as políticas sobre drogas, em especial as políticas punitivistas, sendo maior herança deixada por este período o encarceramento de negros em massa, e uma radicalidade penal contra grupos minoritários e pobres, que são os principais atingidos pelas legislações, como é o caso de mulheres negras de países latinos. (SANTOS, 2017, p. 5); (MINAGÉ, 2017, p. 932).

Um dos grandes expoentes da cultura proibicionista no Brasil foi o médico Rodrigues Dória, que empenhou uma severa militância específica para a proibição da maconha no Brasil, este que tem uma forte ligação com a ciência positivista de Lombroso, visto que era um grande estudioso desta literatura em territórios brasileiros. Dória então apresentou um trabalho à luz da criminologia positivista, no Segundo Congresso Científico Pan-Americano reunido em Washington (capital dos EUA) no ano de 1915, e logo em seguida foi publicado com o título de “fumadores de maconha: efeitos e males do vício”. Uma obra com um conteúdo racista, porém, com ares de cientificidade, que resultou em ser um grande aporte para os estudos da proibição da planta no país. (DÓRIA, 1986, p. 37); (JÚNIOR, 2016, p. 601).

E assim criou-se a ideia de que os sujeitos que cometem delitos, sobretudo os delitos relacionados a drogas, não condiz com a normalidade dos homens de bem. Culminada a esta cultura com a ideia europeia de branqueamento da população, o positivismo eclodiu nos países periféricos em especial no Brasil, fomentando um direito penal que se voltava contra tais sujeitos. E assim nasceu o direito penal do autor, que investe na ideia central positivista de delinquência em nome de um suposto interesse social, que em verdade, era o interesse das classes dominantes. E assim, quem desviava do esperado pela supremacia da época era considerado um ser anormal. (FLAUZINA, 2006, p. 17).

Esse interesse não era uma forma de explicar de maneira causal o crime, para, além disto, era uma forma de instrumentalizar e justificar esse branqueamento populacional acima mencionado, ou seja, um discurso científico, que de forma velada, patrocinava a estigmatização e a criminalização de sujeitos não pretendidos pelas elites. Não se trata, portanto, de combater o crime e nem a figura do sujeito criminoso tão defendido por essas ideias, é uma gestão sistêmica da periferia. Neste sentido, o próprio positivismo construiu esses sujeitos criminosos, os colocando uma espécie de rotulo e, porque não, alvos, onde os holofotes da segregação só apontavam para esta direção. E assim as políticas públicas de repressão foram constituídas em nosso país. (ANDRADE, 1995, p. 34).

6. SAÚDE PÚBLICA, DIREITOS HUMANOS E SUBJETIVIDADES

De maneira sucinta entende-se por subjetividade todo o emaranhado de experiências que permeiam nossas vidas, desde o nascimento, que fazem com que se constitua o sujeito na sua essência e o torna singular em meio a todos os outros. A possibilidade de pensar criticamente, portanto, é um afastamento do objeto de estudos, para considerar tudo o que engloba determinada discussão, é uma capacidade de olhar os acontecimentos para além do fato, único e exclusivo, e essa é uma premissa que não descarta a técnica, mas também, não a considera único e exclusivamente, visto que, a nossa subjetividade, está interferindo temporalmente na nossa forma de olhar o mundo. (MAHEIRIE, 2002, p. 35); (DUNKER, 2018, p. 11).

A Anistia Internacional (2017) nos ensina que os direitos humanos, nada mais são do que a proteção, bem como, as liberdades básicas que cada indivíduo possuiu. E estes se fundamentam na dignidade e o respeito mútuo entre os cidadãos independentes de suas condições sociais e vulnerabilidades, e porque não, suas subjetividades. Desta forma “direitos humanos não são um “luxo” a serem garantidos somente quando as condições favorecem”. Mas sim uma luta que necessita do amparo social de todos.

As violações referentes aos Direitos Humanos geram um cenário de risco que envolve pessoas de diferentes contextos com as “pessoas com deficiências, populações indígenas, profissionais do sexo, pessoas que usam drogas, crianças, adolescentes, transgêneros e outros”. Esse contexto associado a níveis exorbitantes de violência, exclusão social e pobreza contribui para resultados desfavoráveis sobre a saúde mental e física dos indivíduos. (OLIVEIRA *et al*, 2018, p. 371). O direito à saúde é um emaranhado de deveres estatais que visa não apenas afastar as enfermidades, mas sim garantir o desenvolvimento saudável da população. Desta forma, o direito a saúde faz parte do rol do artigo 5º da Constituição da República pioneiramente como um direito social e dever fundamental da pessoa humana, estando como umas das principais garantias estatais. (ASBAH, 2003, p. 11)

De maneira a confirmar estas questões a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) em seu artigo 25 (vinte e cinco) traz estampado que “Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para assegurar saúde tanto ao individuo quanto a família”. Fazendo

uma breve análise em seu preâmbulo, a declaração ainda afirma que todos os indivíduos, todas as organizações da sociedade, se esforcem para afirmarem esses direitos e façam com que os mesmos sejam alcançados para todos os cidadãos.

A construção de vínculos que vão se desenvolvendo com o passar dos anos, bem como, a possibilidade de aplicar estratégias visando o cuidado e disponibilizando insumos de prevenção para dirimir riscos e danos, recuperando então o vínculo de usuários. É uma perspectiva de cuidado que vai consoante aos dizeres da Redução de Danos e conseqüentemente ao postulado em nossa carta magna. Experiência esta desenvolvida a partir do trabalho realizado com usuários de crack na região da Luz, centro de São Paulo, garantindo-lhes então acesso à saúde pública e acolhimento estatal. Esse acolhimento que leva em consideração suas nuances como pessoa, lhes acolhendo, desde as concepções técnicas e urgentes, compreendo a subjetividade e a historia de vida de cada individuo, ou seja, a saúde pública necessita amparar o cidadão, com todo o dinamismo que é comum dos seres humanos, e assim é necessários profissionais das mais variadas vertentes de pensamentos e formação atuando no âmbito da saúde, em especial na politicas de drogas, visto a complexidade desse campo. (CALIL, 2018, p. 25).

7. CRIMINOLOGIA, CAPITALISMO, SUBJETIVIDADES E SUAS CONSEQUENCIAS NA LÓGICA DE REDUÇÃO DE DANOS

A criminologia se interessou pelas constituições das subjetividades ainda no positivismo, não podendo descartar a contribuição de Freud (fundador da psicanálise) para essa aproximação, na criminologia clínica, o interesse pelos estudos da subjetividade foi um dos marcos do desenvolvimento do pensamento criminológico e também fundamental pilar na contraposição da criminologia positivista. A partir desse marco, a criminologia passou a caminhar para outra forma de encarar o crime, considerando, sobretudo as subjetivações dos sujeitos. (BATISTA, 2011, p. 51-2).

Com o apogeu do neoliberalismo, tanto a psicologia quanto a Criminologia passaram a incluir, com uma ênfase maior, críticas a este sistema, dentro de seu arcabouço de estudos. A psicologia passou, então, a considerar a constituição das subjetividades dentro de uma sociedade acelerada, totalmente imersa a uma lógica mercadológica de disputas massificadas por vagas de trabalho, o objeto de estudo de muitos psicólogos passou a ser políticos, visto

que, subjetividades totalmente afetadas por essa aceleração, marca uma geração com intensas problemáticas no âmbito social e psicológico. (PAVÓN-CUÉLLAR, 2017, p. 592).

Na Europa e já com os dois pés no materialismo, a criminologia passou a problematizar o crescimento exponencial dos números de encarcerados com as crises sociais que o capitalismo experimentou e a relação entre trabalho operário e as críticas criminológicas passaram a ser aliados na luta de classes. O marxismo criminológico passou a ser um campo de estudos que via na motriz dos movimentos operários uma forma de lutar por uma mudança real no seio da questão social. O capitalismo cresce ao mesmo modo que o controle social, tanto pelo trabalho, quanto pela punição. O investimento em complexos penitenciários se avoluma da mesma forma que sujeitos criminalizados passam a ser objeto de controle, tudo isso em meio aos movimentos sociais da classe trabalhadora, a criminologia passa a fazer parte da luta de classes visando à superação da exploração. A visão de que a classe trabalhadora é a principal atingida pelo controle social, porém, ao mesmo tempo é uma força de luta que pode modificar o cárcere, passa ser o bojo dos objetos de estudos da criminologia, aqui, visando à união de classes e enxergando a realidade social a partir do viés marxista. (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 27).

Muitos autores de matriz materialista não se aproximam das concepções de subjetividades, visto que o termo não é claramente trabalho pelo referencial teórico. Porém, tais estudos foram ganhando intersecções, visto que o capitalismo avançou de maneira global e funesta. Félix Guattari (1930-1992) foi um grande defensor da apropriação dos estudos de subjetividades em uma vertente materialista, visto que o mesmo, e fazendo uma crítica construtiva aos marxistas, afirmou que não só era possível essa aproximação, mas necessária. (GUATTARI; ROLNIK, 1986, p. 25). Utilizando-se do conceito de capitalismo integrado, criado e difundido pelo autor em tela, propõe-se uma concepção de subjetividades de uma natureza industrial, ou seja, uma subjetividade fetichista com as máquinas e indústrias, que em larga escala eram difundidas, é como se no capitalismo, fosse criada uma indústria produções subjetivas, que se reproduz no bojo do funcionamento capitalista. “A ordem capitalística produz os modos das relações humanas até em suas representações inconscientes: os modos como se trabalha, como se é ensinado, como se ama, como se fala, etc” (GUATTARI; ROLNIK, 1986, p. 42).

Outros autores encontram no conceito de “fetichismo da mercadoria” difundido por Marx em o Capital, aporte teórico do mesmo para adentrar aos estudos de subjetividades no

capitalismo, visto que, as logicas fetichistas estampam a contemporaneidade, criando subjetividades voltadas meramente ao fim, ignorando totalmente o meio, e essa lógica foi modificando as concepções dos sujeitos, com o advento da modernidade e o avanço neoliberal nas relações interpessoais o fetichismo da mercadoria se faz presente no dia a dia das pessoas, culminado em subjetividades voltadas para as mercadorias. Visto que o homem pode modificar a natureza, ele transforma uma madeira em uma mesa, em uma cadeira, porém, ela ainda é madeira. Quando ela se transforma em mercadoria, ela se transforma em algo perceptível e impalpável. Ela ganha novas roupagens, algo intrínseco e misterioso que para além do que nossos olhos não veem, ela esconde os processos de exploração. Ou seja, subjetivamente se transforma, ou sua forma física, transforma as subjetividades. (MARX, 2013, p. 93); (OLIVEIRA, 2011, p. 61).

Neste diapasão uma apropriação dos estudos criminológicos pela subjetividade pode ser um aporte de peso para a superação do positivismo, visto que, se compreendendo a subjetividade, se compreende a realidade na qual os sujeitos estão inseridos, ou vice e versa, e compreendendo essa realidade, seu enfrentamento se torna mais dinâmico e sua ruptura palpável em termos práticos.

Na realidade brasileira, onde o capitalismo periférico é um vetor da desigualdade social, as subjetividades intensamente afetadas. O controle social experimenta uma verdadeira guerra aos pobres e a população de periferia passa a ser o eterno inimigo social. Em contra partida a população de periferia cada vez mais está imersa a produção de subjetividades em massa pelo capitalismo, onde se torna difícil compreender e enfrentar as amarras que as prendem. E cada vez mais critérios morais são atribuídos aos discursos punitivistas, sobretudo pela população que mais sofre com esse controle social de Guerra. (REISHOFFER; BICALHO, 2009, p. 427). Sendo assim, esse discurso que atribui moral, aos temas amplamente maiores, pode ser um dos vetores que torna a Redução de Danos, uma lógica pouco compreendida e ataca por diversos governos e por parte da população.

Nesta lógica capitalista o saber técnico ganha cada vez mais força, deixando as questões subjetivas de lado e reforçando uma promoção ou reinvenção do positivismo. As relações ganham status de superprodução e os números passam a gerir as relações humanas. Essa forma de lidar com as relações tornam ainda mais cruéis e justificáveis as formas de controle social impostas pelas classes dominantes. No campo do direito penal estes instrumentos correspondem a mudanças nos campos repressivos, com um discurso tecnicista

com ares de ciência, a subjetividade perde cada vez mais espaço, tendo a Criminologia de resgatar esse papel em intersecções com outras áreas. (KAUTER, 2003, p. 87).

8. CONCLUSÃO

Para efeito conclusivo, o tecnicismo tão presente no neoliberalismo faz com que as relações sejam pautadas em resultados numéricos, tanto na questão de Políticas sobre Drogas voltadas a saúde, bem como, na questão de políticas criminais. Isso faz com que se suprima a relação de subjetividade que torna os indivíduos singulares. O tecnicismo, portanto, retrocede tais políticas as fazendo flertarem com os discursos criminológicos positivistas. E isso se percebe quando os números de pessoas criminalizadas por delitos relacionados as drogas aumentam diariamente, visto que, sua maioria são as classes dominadas em especial negros e agora mulheres.

A superação do positivismo também se faz necessária no âmbito da saúde pública, visto que, condicionar a qualidade das políticas com base em números, faz com que se imprima uma lógica de produção em relações que deveriam ser subjetivamente elaboradas para alcançar a singularidade de cada indivíduo e região. Essas diretrizes são parte dos próprios objetivos do SUS.

Para a superação então desse positivismo, a abordagem interdisciplinar, unindo Criminologia Crítica e Redução de Danos, cria uma frente em oposição a tais preceitos, visto que conclusivamente chegou-se ao objetivo de demonstrar que ambas as abordagens de estudo e militância compartilham de objetivos próximos, ou muitas vezes os mesmos objetivos. Sendo assim, aproximando então os princípios da Redução de Danos com os da Criminologia Crítica, observa-se que ambos podem ser aliados na superação da cultura positivista que ainda se apresenta intrínseca no bojo das principais políticas sobre drogas no país.

REFÊRENCIAS

ACSELRAD Gilberta. Rede - apresentação Multicêntrica Descriminalização do Cuidado: **Políticas, Cenários e Experiências em Redução de Danos**. Porto Alegre, RS: Rede Multicêntrica, 2017. 380p. ISBN: 978-85-9489-035-1(p. 14.15.16.17).

ANDRADE, Vera Regina Pereira. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Revista sequencia n° 30**, 1995, p. 24-36

ANISTIA INTERNACIONAL. APRENDENDO SOBRE NOSSOS DIREITOS HUMANOS: Escreva por Diretos Humanos. **Anistia Internacional**, Brasil, p. 1-11, 2017.

ANITUA, Gabriel Ignácio. Histórias dos Pensamentos Criminológicos. Tradução: Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia / Revan, 2008.

ANIYAR DE CASTRO, Lola, **Criminologia da Reação social**, trad. E. Kosowski, Rio, 1983, ed. Forense.

ASBAH, Pericles. CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO HUMANO À SAÚDE. **Revista de Direito Sanitário**, Santos, ano 2003, v. 5, n. 3, p. 1-20, 2004. (p. 11).

Assembleia Geral da ONU. (1948). "**Declaração Universal dos Direitos Humanos**".

BARATTA, Alessandro, **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal** tradução: Juarez Cirino dos Santos. -3 ed.- Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito penal brasileiro**. Nilo Batista. Rio de Janeiro: Revan, 11° edição, março de 2007.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica a Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011. 128 p.

CALIL, Thiago Godoi. DROGAS E DIREITOS HUMANOS: **Protagonismo, Educação entre Pares e Redução de Danos**/ Luciana Togni de Lima e Silva Surjus; Julia Landgraf Pupo; André Vinicius Pires Guerrero; June Corrêa Borges Scafuto (Orgs.)/ 2018. (p. 25).

CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil (do discurso oficial às razões da descriminalização)**. Dissertação de Mestrado (Mestre) - PPGDD-Ufsc, Florianópolis, 1996.

CONTE, Marta *et al.* REDUÇÃO DE DANOS E SAÚDE MENTAL NA PERSPECTIVA DA ATENÇÃO BÁSICA. **Boletim da Saúde**, Porto Alegre, v. 18, ed. 1, 2004.

CRUZ, Santos Marcelo. A REDUÇÃO DE DANOS NO CUIDADO AO USUÁRIO DE DROGAS: Eixo práticas. **Portal de formação à distância: Sujeitos, Contextos e Drogas**, p. 1-14. 2019.

DÓRIA, Rodrigues. Fumadores de maconha: efeitos e males do vício. In: PESSOA JÚNIOR, Osvaldo; HENMAN, Anthony (Org.). Diamba Sarabamba: **Coletânea de textos brasileiros sobre a maconha**. São Paulo: Ground, 1986. p. 19-38.

DUNKER, Christian. Subjetividade em tempos de pós-verdade. In: DUNKER, Christian *et al.* **ética e pós-verdade**. Porto Alegre: Dublinense, 2018.

FLAUZINA, Ana Luiza. (2006), O corpo negro caído no chão: O sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. **Dissertação (mestrado), PPGD, UnB**. Brasília. 2006.

GUATTARI, F.; ROLNIK, S. Micropolítica: **cartografias do desejo**. Rio de Janeiro: Vozes, 1986.

HABER, Carolina Dzimidas. RELATÓRIO FINAL. In: DEFENSORIA PÚBLICA (Rio de Janeiro). **PESQUISA SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS POR TRÁFICO DE DROGAS NA CIDADE E REGIÃO METROPOLITANA DO RIO DE JANEIRO**. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/Documento/Institucional-pesquisas?page=2>. Acesso em: 8 abr. 2021.

IHRA: PROMOTING HARM REDUCTION ON A GLOBAL BASIS: ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE REDUÇÃO DE DANOS; O que é Redução de Danos? Uma posição oficial da Associação Internacional de Redução de Danos. Londres, Grã Bretanha: IHRA Briefing, 2010. 5 p.

JÚNIOR, Antônio Carlos Ribeiro. **AS DROGAS, OS INIMIGOS E A NECROPOLÍTICA**. Cadernos do CEAS, Salvador, p. 595-610, 2016.

KAUTER, Cristina. **Criminologia e subjetividade no Brasil** / Cristina Rauter. — Rio de Janeiro: Revan, 2003.

LOMBROSO, César. **O homem delinquente**. 2. ed. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

MAHEIRIE, Kátia. Constituição do Sujeito, Subjetividade e Identidade. **Interações**, São Paulo, v. VII, ed. 13, p. 31-34, 2002.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política: Livro I Trad: Reginaldo Sant'anna.. 31. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2013.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica**: As origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Revan, 2006. 277 p.

MINAGÉ, Thiago M. A. Contraditório público e oral como garantidor de um processo penal democrático constitucional. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 3, n. 3, p. 929-964, set./dez. 2017. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i3.85>

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **O Sistema Público de Saúde Brasileiro**: Seminário Internacional Tendências e Desafios dos Sistemas de Saúde nas Américas. Brasília - DF: EDITORA MS, 2002. 1-45

OLIVEIRA, Adriana Rosmaninho Caldeira de. A droga como uma prática sociocultural. *In*: MARCOS Roberto Vieira Garcia: Drogas e direitos humanos: caminhos e cuidados. São Paulo: Holambra, 2017. p. 117-176.

Oliveira, D. C. (2009). Uma genealogia do jovem usuário de crack: mídia, justiça, saúde, educação. (**Dissertação de Mestrado**). Universidade Federal de Santa Maria, RS

OLIVEIRA, Maria Helena Barros de; VIANNA, Marcos Besserman; TELES, Nair; MACHADO, Felipe Rangel de Souza; FERREIRA, Aldo Pacheco; TELLES, Fernando Salgueiro Passos; SOUTO, Lucia Regina Florentino. Direitos humanos e saúde: 70 anos após a Declaração Universal dos Direitos Humanos. **Fundação Oswaldo Cruz, Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Departamento de Direitos Humanos e Saúde**, Rio de Janeiro, p. 1-374, 2018.

OLIVEIRA, Robson J. F. De. **Fetichismo Da Mercadoria E Subjetividade Contemporânea Uma análise psicossocial da crise do potencial de transcendência à realidade imediata no quadro das novas gerações de jovens**. 2011. 1 f. Tese de Mestrado (Mestre em Psicologia) - Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal do Ceará, Ceará, 2011

OPEN SOCIETY FOUNDATIONS. **LIÇÕES BRASILEIRAS DE SAÚDE, SEGURANÇA E CIDADANIA**: Crack: Reduzir Danos. Rio de Janeiro: 2017.

PAVÓN-CUÉLLAR, D. (2017). Subjetividad y psicología en el capitalismo neoliberal. **Psicología Política**, 17 (40), p. 589-607.

PEREIRA LOPES, Helenice; MOREIRA GONÇALVES, Aline. A política nacional de redução de danos: do paradigma da abstinência às ações de liberdade. **Pesquisas e Práticas Psicossociais**, São João del Rei, ed. 13, p. 1-15, 2018.

PREFEITURA DE SANTOS. **Redução de Danos resgata dignidade de dependentes químicos. Assista ao vídeo**. Santos – SP:, 2018. Disponível em: <https://www.santos.sp.gov.br/?q=noticia/reducao-de-danos-resgata-dignidade-de-dependentes-quimicos-assista-ao-video>. Acesso em: 8 set. 2019.

REISHOFFER, Jefferson Cruz; BICALHO, Pedro Paulo Gastalho. INSEGURANÇA E PRODUÇÃO DE SUBJETIVIDADE NO BRASIL CONTEMPORÂNEO. **Fractal: Revista de Psicologia - UFF**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 425-444, 2009.

SANTOS, Bartira Macedo de Miranda. **Lombroso no Direito Penal: o destino d'O Homem Delinquente e os perigos de uma ciência sem consciência**. Disponível em:<
<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ea6b2efbdd4255a9>>: Acesso em: www.01 mar. 2017.

SANTOS, Juarez Cirino dos. CONFERÊNCIA NACIONAL DOS ADVOGADOS, 2005, Ilha de Florianópolis - SC. **A CRIMINOLOGIA CRÍTICA E A REFORMA DA LEGISLAÇÃO PENAL**. Florianópolis, 2005.